



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 68/19:

Cria o Fundo Interno do Ministério das Relações Exteriores, abreviadamente FI- MIREX, e aprova a consignação às despesas do referido Fundo.

Decreto Presidencial n.º 69/19:

Autoriza a alteração do contrato de partilha de produção do Bloco 17 e altera o limite do petróleo bruto para a recuperação de custos no referido Bloco, de 55% e 54% para 65% nas áreas de desenvolvimento Acácia e Zínia, respectivamente.

Despacho Presidencial n.º 22/19:

Cria o Grupo de Trabalho Interministerial com o objectivo de analisar e actualizar o Modelo de Reajustamento da Organização do Sector Mineiro, coordenado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos.

Despacho Presidencial n.º 23/19:

Cria a Comissão Interministerial para a Reestruturação do Processo de Fiscalização das Actividades Económicas e Controlo de Qualidade dos Produtos, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

Despacho Presidencial n.º 24/19:

Delega competências aos Ministros das Finanças, da Economia e Planeamento e do Ordenamento do Território e Habitação para a aprovação anual, em diploma conjunto, do coeficiente de actualização de rendas.

Ministérios da Administração do Território e Reforma do Estado e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 72/19:

Cria o Complexo Escolar «Missionário Dom Pedro Luís Scarpa», sito no Município do Cazengo, Província do Cuanza-Norte, com 9 salas de aulas, 18 turnas e 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 68/19
de 28 de Fevereiro

Havendo a necessidade de se imprimir dinâmica ao exercício da diplomacia de forma que ela se tome eficiente, moderna, virada para a promoção da boa imagem do País, captação do investimento estrangeiro e reforço das relações de amizade e cooperação com outros países;

Considerando que para o alcance de tal desiderato é necessária a criação de um sistema autónomo de apoio e incentivos financeiros permanentes com vista à melhoria das condições administrativas, económicas, sociais e capacitação técnico-profissional dos trabalhadores do Ministério das Relações Exteriores;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o Decreto-Lei n.º 21-A/94, de 16 de Dezembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criado o Fundo Interno do Ministério das Relações Exteriores, abreviadamente FI-MIREX, em conformidade com o n.º 8 do artigo 41.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 69/18, de 6 de Março.

ARTIGO 2.º
(Missão)

O FI-MIREX é um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira com a missão de criar condições financeiras para a reforma administrativa e funcional do Ministério das Relações Exteriores, apoiar as acções de natureza social dos funcionários deste Ministério e das missões diplomáticas, a sua formação e qualificação, apoiar em situações de emergência a que estes estejam sujeitos e cobrir missões urgentes e especiais no âmbito do exercício da política externa da República de Angola.

ARTIGO 3.º
(Consignação)

1. É aprovada a consignação às despesas do FI-MIREX das seguintes receitas:

- a) A percentagem de 30% sobre as receitas decorrentes da cobrança de emolumentos, taxas e multas no âmbito de todas as actividades consulares e

demais serviços prestados pelos órgãos e serviços internos e externos do Ministério das Relações Exteriores;

- b) As receitas em montante específico provenientes de dotações que lhe forem atribuídas por via das contribuições das missões diplomáticas e postos consulares.

2. O valor remanescente de 70% deve ser declarado e transferido à Conta Única do Tesouro.

ARTIGO 4.º
(Outras receitas do Fundo)

1. Além das consignadas ao FI-MIREX e previstas no artigo 3.º, o Fundo dispõe das seguintes fontes de receitas:

- a) Doações financeiras ou patrimoniais de entidades nacionais e internacionais;
- b) Receitas provenientes de rendas de imóveis consignados ao Ministério das Relações Exteriores no País ou no estrangeiro e descontos dos suplementos dos funcionários dos órgãos externos para constituição da caução;
- c) Percentagem estabelecida por regulamento sobre os descontos dos suplementos dos funcionários dos órgãos externos para constituição da caução.

2. As receitas previstas na alínea b) do número anterior devem ser declaradas e inscritas no Orçamento Geral do Estado com o objectivo de cobrir os gastos com o arrendamento das respectivas missões diplomáticas e postos consulares.

ARTIGO 5.º
(Afectação)

1. As receitas provenientes do FI-MIREX tem afectação para as seguintes finalidades:

- a) Suplemento salarial dos trabalhadores;
- b) Projectos habitacionais;
- c) Capacitação técnico-profissional;
- d) Despesas de assistência médico-medicamentosa;
- e) Melhoria das condições de trabalho nos serviços internos e externos que arrecadem receitas;
- f) Reserva de contingência.

2. Compete ao Ministro das Relações Exteriores fixar a percentagem e os critérios de utilização relativos a cada uma das finalidades previstas no número anterior.

ARTIGO 6.º
(Delegação)

É delegada competência ao Ministro das Relações Exteriores para estabelecer as normas de organização e funcionamento do FI-MIREX, bem como disciplinar a

distribuição das receitas e a definição das despesas pelos diversos serviços internos e externos e entidades de apoio aos funcionários.

ARTIGO 7.º
(Fiscalização)

O FI-MIREX está sujeito à fiscalização interna e externa dos órgãos competentes de controlo da actividade do Estado, nomeadamente, a Inspeção Geral das Finanças, a Inspeção Geral da Administração do Estado e o Tribunal de Contas.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 69/19
de 28 de Fevereiro

Considerando que o Decreto da Comissão Permanente do Conselho de Ministros n.º 51/92, de 16 de Setembro, outorgou à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco 17, tendo a Concessionária Nacional celebrado, com o grupo empreiteiro do Bloco, um contrato de partilha de produção;

Verificando que o grupo empreiteiro do Bloco 17 demonstrou que as despesas de desenvolvimento da Área de Desenvolvimento Acácia e Zínia não estão recuperadas após os primeiros 5 anos de actividade, resultando na degradação da sua economicidade;

De forma a possibilitar a recuperação dos investimentos realizados na referida área de desenvolvimento, o grupo empreiteiro solicitou o aumento do limite do petróleo bruto para a recuperação dos grandes custos para 65%.

Considerando que a Concessionária Nacional concorda com a razão invocada pelo grupo empreiteiro, no sentido de se conceder o aumento do limite petróleo bruto para recuperação de custos, uma vez esta possibilidade tem respaldo no n.º 6 do artigo 11.º do contrato de partilha de produção;

Tendo em conta que pelo Decreto Presidencial n.º 294/18, de 3 de Dezembro, foi aumentado o limite do petróleo bruto para a recuperação de custos após início da produção da Fase 2 do Zínia para 72%, por ano, faltando agora proceder nos mesmos termos para a recuperação de custos nas Áreas de Desenvolvimento Acácia e Zínia.

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, e do artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É autorizada a alteração do contrato de partilha de produção do Bloco 17, aprovado por Decreto da Comissão Permanente do Conselho de Ministros n.º 51/92, de 16 de Setembro.

ARTIGO 2.º
(Alteração o limite do petróleo bruto)

É alterado o limite do petróleo bruto para a recuperação de custos no referido Bloco, de 55% e 54% para 65% nas Áreas de Desenvolvimento Acácia e Zínia, respectivamente.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação, produzindo efeitos retroactivos, a partir de 1 de Julho de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 22/19
de 28 de Fevereiro

Considerando que a reorganização do Sector de Minerais em Angola se afigura premente para desenvolver uma gestão sustentada dos recursos geológico-mineiros, que possibilitem a geração de receitas necessárias para contribuir significativamente para a diversificação da economia, assim como para as gerações futuras;

Tendo em conta que o Governo pretende ajustar a gestão do Sector Mineiro no País de modo a assegurar uma maior coordenação política, a eliminação de conflito de interesse, o aumento da transparência e da eficácia, bem como a criação de condições e do ambiente propício para o investimento intemo e externo;

Havendo necessidade de actualizar o Modelo de Reajustamento da Organização do Sector Mineiro, previsto no Plano de Desenvolvimento Nacional PDN 2018-2022;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 56.º sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, constante no Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, o seguinte:

1. É criado o Grupo de Trabalho Interministerial com o objectivo de analisar e actualizar o Modelo de Reajustamento da Organização do Sector Mineiro, coordenado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos e integra as seguintes entidades:

- a) Ministro da Finanças — Coordenador-Adjunto;
- b) Secretário de Estado da Geologia e Minas;
- c) Secretária de Estado para as Finanças e Tesouro;
- d) Presidente do Conselho de Administração da ENDIAMA-E.P.;
- e) Presidente do Conselho de Administração da FERRANGOL-E.P.

2. O Grupo de Trabalho Interministerial tem as seguintes atribuições:

- a) Rever e propor o enquadramento da organização encarregue da gestão do Sector Mineiro;
- b) Reanalisar a posição institucional do Departamento Ministerial responsável pelo Sector Mineiro;
- c) Reformular as propostas para a constituição da Agência Nacional dos Recursos Minerais (ANRM);
- d) Reformular os Estatutos da ENDIAMA-E.P e da FERRANGOL-E.P, adaptando-as a Sociedades Comerciais de capital aberto;
- e) Analisar e propor outras adaptações que se afigurem necessárias.

3. O Grupo de Trabalho Interministerial é apoiada por um Grupo Técnico, coordenado pelo Secretário de Estado da Geologia e Minas e integra representantes dos membros da Comissão Interministerial.

4. O Coordenador do Grupo de Trabalho Interministerial deve apresentar, ao Titular do Poder Executivo, as medidas de reforma do Sector Mineiro no prazo de 120 dias, contados a partir da data de publicação do presente Despacho Presidencial.

5. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

6. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 23/19
de 28 de Fevereiro

Considerando que a fiscalização das actividades económicas e controlo de qualidade dos produtos desempenham um papel fulcral no desenvolvimento sustentável de qualquer economia e ocupa um lugar central na política governativa de qualquer Estado;

Havendo necessidade de se reestruturar o processo de fiscalização das actividades económicas e controlo de qualidade no País;

Tendo em conta que para maior e melhor eficácia da fiscalização das actividades económicas e controlo de qualidade é necessário que se reduza a multiplicidade de entidades com competências inspectivas e se ultrapassem as dificuldades identificadas como causadoras da ineficiência de tais fiscalizações;

Considerando que o início de uma nova fase da Reforma da Administração Pública exige a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importando repensar e reorganizar a estrutura do Estado no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º, e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 56.º sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, constante no Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, o seguinte:

1. É criada a Comissão Interministerial para a Reestruturação do Processo de Fiscalização das Actividades Económicas e Controlo de Qualidade dos Produtos, com objectivo de criar um serviço que tenha por missão a fiscali-

zação e prevenção do cumprimento da legislação reguladora do exercício das actividades económicas, nos sectores alimentar e não alimentar, bem como a avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar.

2. A Comissão é coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República e integra as seguintes entidades:

- a) Ministro da Administração do Território e da Reforma do Estado — coordenador-adjunto;
- b) Ministro das Finanças;
- c) Ministro do Interior;
- d) Ministro da Economia e Planeamento;
- e) Ministro da Agricultura e Florestas;
- f) Ministro do Comércio;
- g) Ministra da Indústria;
- h) Ministro dos Transportes;
- i) Ministra do Turismo;
- j) Ministra da Saúde;
- k) Ministra das Pescas e do Mar;
- l) Ministra do Ambiente;
- m) Secretário do Presidente da República para o Sector Produtivo;
- n) Secretário do Presidente da República para os Assuntos Judiciais e Jurídicos;
- o) Assessor Jurídico de Modernização Administrativa e Intercâmbio do Vice-Presidente da República.

3. A Comissão tem as seguintes atribuições:

- a) Realizar um diagnóstico das entidades inspectoras existentes nos sectores;
- b) Identificar as actividades que afectam a qualidade e eficiência da inspecção das actividades económicas e do controlo de qualidade;
- c) Realizar um estudo comparado com o objectivo de analisar os procedimentos de órgãos competentes para a realização de fiscalização de actividades económicas e de controlo de qualidade;
- d) Apresentar propostas de uniformizar os modelos de órgãos fiscalizadores das actividades económicas e de controlo de qualidade dos produtos, acompanhados de propostas de diplomas de criação e de procedimentos adequados ao exercício de tais actividades;

e) Definir o âmbito de actuação do modelo de órgão fiscalizador das actividades económicas e de controlo de qualidade dos produtos proposto.

4. A Comissão é apoiada por um grupo técnico, coordenado pelo Secretário de Estado para a Reforma do Estado, sendo integrado por representantes dos Departamentos Ministeriais, que devem ser indicados no prazo de 8 dias após a assinatura do presente Diploma.

5. O Coordenador pode convidar representantes de outros órgãos, públicos, privados ou individualizados, para darem as suas contribuições, sempre que as matérias a tratar o exigirem e cujos assuntos sejam reflectidos nas suas atribuições.

6. O grupo técnico deve reunir semanalmente para analisar, discutir e executar as tarefas e balancear o andamento das actividades desenvolvidas.

7. O Coordenador deve submeter o programa e o cronograma das actividades para a aprovação do Titular do Poder Executivo, no prazo de 15 dias após a publicação do presente Diploma.

8. O Coordenador deve prestar informações mensalmente sobre o andamento dos trabalhos ao Titular do Poder Executivo.

9. A Comissão tem a duração de 120 dias e considera-se extinta com a conclusão dos trabalhos entrega e aprovação do relatório final.

10. O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 24/19
de 28 de Fevereiro

Tendo em conta que a Lei n.º 26/15, de 23 de Outubro, aprovou o regime do arrendamento urbano;

Havendo necessidade de aprovação anual dos coeficientes de actualização de rendas, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 39.º da referida Lei;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 26/15, de 23 de Outubro, o seguinte:

1. São delegadas competências aos Ministros das Finanças, da Economia e Planeamento e do Ordenamento do Território e Habitação para aprovação anual, em diploma conjunto, do coeficiente de actualização de rendas.

2. O novo valor do coeficiente de rendas que conformará a actualização deve merecer a prévia aprovação do Titular do Poder Executivo.

3. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO
DO TERRITÓRIO E REFORMA
DO ESTADO E DA EDUCAÇÃO**

Decreto Executivo Conjunto n.º 72/19
de 28 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova as Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado nos n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determina-se:

1. É criado o Complexo Escolar «Missionário Dom Pedro Luís Scarpa», sito no Município do Cazengo, Província do Cuanza-Norte, com 9 salas de aulas, 18 turmas, 2 turnos com 36 alunos por cada sala e capacidade para 648 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Fevereiro de 2019.

O Ministro da Administração do Território e Reforma do Estado, *Adão Francisco Correia de Almeida*.

A Ministra da Educação, *Maria Cândida Pereira Teixeira*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Cuanza-Norte.

Município: Cazengo.

N.º /nome: Complexo Escolar «Missionário Dom Pedro Luís Scarpa».

Nível de Ensino: Primário e I Ciclo do Ensino Secundário.

Classes lecciona: iniciação à 9.ª Classe.

Zona geográfica/quadro domiciliar: Suburbana.

N.º de salas de aulas: 9; N.º de turmas: 18; N.º de turnos: 2.

N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 648.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
2	Subdirector
16	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
66	Pessoal Docente
8	Pessoal Administrativo
10	Pessoal Auxiliar
10	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	114

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	1
	Coordenador de Disciplina	12
	Chefe de Secretaria	1
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 1.º Grau	
Professor do Ensino Primário e Secundário do 2.º Grau		
Professor do Ensino Primário e Secundário do 3.º Grau		

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Professor do Ensino Primário e Secundário	Professor do Ensino Primário e Secundário do 4.º Grau	69
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 5.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 6.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 7.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 8.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 9.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 10.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 11.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 12.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 13.º Grau	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Grau	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Grau	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Grau	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Grau	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Grau	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Grau	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	2
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
Pessoal Técnico	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico de 3.ª Classe	2
	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
Técnico Médio de 2.ª Classe		
Técnico Médio de 3.ª Classe		

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	4
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	
	3.º Oficial Administrativo	
	Aspirante	
	Escriturário-Dactilógrafo	
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	10
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	10
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	

O Ministro da Administração do Território e Reforma do Estado, *Adão Francisco Correia de Almeida*.

A Ministra da Educação, *Maria Cândida Pereira Teixeira*.